

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015 (Em apenso os PLs nºs 1.547 e 1.589, de 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 141
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de
dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta acrescentar inciso V ao art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de estabelecer como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra *“com utilização das redes sociais”*.

Segundo o autor, o objetivo da proposta *“é resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com utilização das redes sociais, o que está se tornando mais comum a cada dia, sobretudo com a disponibilização de recursos como o facebook, blogs, portais e o what’s app”*.

Destaca que *“os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais têm um efeito devastador na vida das vítimas, causando enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis. Por essa razão a legislação deve ser atualizada para contemplar essas hipóteses e propiciar maior proteção aos cidadãos contra esses delitos praticados por meio da internet”*.

A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto.

Em síntese, a proposta acrescenta inciso V ao art. 141 do Código Penal para tornar causa de aumento de pena dos crimes contra a honra ter sido o delito cometido *“em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet”*.

Acrescenta ainda inciso X ao art. 6º do Código de Processo Penal, para determinar que, no inquérito policial, a autoridade policial deverá *“promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas na Internet”*.

Também se encontra apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, que, em resumo:

a) acrescenta § 2º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, *“se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada em dobro”*;

b) acrescenta § 3º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, *“se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo”*;

c) altera o caput do art. 145 do Código Penal para determinar o crime não se processará mediante queixa nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 141 do Código Penal, além da já prevista;

d) acrescenta inciso VI ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis *“os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima”*.

e) altera o art. 387 do Código de Processo Penal para acrescentar explicitar que os danos a que deve fazer menção a condenatória são *“morais e materiais”*;

f) acrescenta inciso IX à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para caracterizar como hediondo o crime de *“calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º)”*;

g) altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10, do § 5º do art. 13, § 3º do art. 15, § 4º do art. 19, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que *“estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”*, bem como acrescenta-lhe § 3º ao art. 19, e o art. 21-A e a Seção IV, com os arts. 23-A e 23-B;

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário. Foram distribuídas a esta Comissão para parecer quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Os projetos contém pequenos vícios de técnica legislativas, cujos ajustes serão realizados no corpo do substitutivo a ser apresentado.

No mérito, é de se destacar a conveniência e oportunidade na positivação das medidas legislativas presentes nas propostas que ora se analisa, mormente em razão da necessidade de atualização e aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante das novas tecnologias utilizadas por criminosos para a prática de delitos.

As redes sociais e outros dispositivos e aplicativos utilizados para conectar pessoas em todo o mundo vêm se tornando um poderoso meio de comunicação em virtude da facilidade de acesso à internet. O ambiente virtual tornou-se um dos meios mais eficazes para a rápida e ampla propagação de informações.

Infelizmente, a evolução tecnológica também alcançou os criminosos, que passaram a se valer das redes sociais para praticar toda a sorte de ofensas à honra de pessoas que fazem uso dessas ferramentas para se comunicar.

Na maioria das vezes, indivíduos mal intencionados que se utilizam de redes sociais como o *"Facebook"* e o *"Whatsapp"*, bem como de sítios e blogues para atribuir a outrem imputação falsa de fato definido como crime, imputar fato ofensivo à sua reputação, ou, ainda, ofender-lhe a dignidade ou o decoro, agem motivados por uma ilusão de que a tela do computador lhes garantirá o anonimato e a impunidade.

A calúnia, a injúria e a difamação perpetradas pela internet alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas irrogadas por outros meios, porquanto são rapidamente divulgadas a um número indeterminado de pessoas.

Por tal razão, entendemos que essas condutas devem ser punidas com mais rigor, motivo pelo qual vemos com bons olhos as proposições em apreciação, sobretudo o Projeto de Lei nº 1.589/15.

Contudo, entendemos que a extensão das normas cuja positivação se pretende deva ser mais abrangente, de modo a abarcar a prática de todos os crimes "virtuais" ou "cibernéticos", e não somente os crimes contra a honra.

Assim como os crimes tradicionais, os crimes "cibernéticos" podem assumir diversas formas e ocorrer em qualquer hora ou lugar, a depender das habilidades e dos objetivos dos criminosos. O crime "cibernético" nada mais é do que a prática de um crime utilizando-se como meio a Internet ou mesmo dispositivos conectados entre si.

Essa definição de crime engloba um espectro muito grande de possíveis atividades ilícitas. Em linhas gerais, pode-se caracterizar como "cibernético" qualquer delito praticado com a utilização de um computador, uma rede ou um dispositivo de "hardware".

Uma das modalidades de crime cibernético é o "ataque" ao computador da vítima para obtenção de seus dados. Essa prática, conhecida como "phishing", consiste no roubo ou manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus e tem como exemplo o roubo de identidade e as fraudes no comércio eletrônico e nos serviços bancários.

Outros tipos de crimes cometidos pela Internet são o assédio e o molestamento, a violência contra crianças, os crimes contra a honra, bem como extorsão, ameaça e a prática de atividades de espionagem e de terrorismo.

O aumento e a amplitude da criminalidade no mundo digital exige que entreguemos uma pronta resposta à sociedade com o melhoramento da legislação pátria, sobretudo no campo penal, a fim de diminuir ou mesmo erradicar, em alguns casos, a prática de crimes por meio da Internet ou de dispositivos de computação.

São diversos os bens jurídicos que podem ser lesionados pela prática de crimes no mundo virtual: a liberdade, a privacidade e intimidade, e o chamado "direito ao esquecimento", intimamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana, a honra e o patrimônio, entre outros. Assim sendo, a proteção legal não pode se restringir a somente um ou algum desses âmbitos.

Diante das inovações trazidas pela era da informática, a prevenção do crime nessa seara tornou-se motivo de preocupação de todos os ordenamentos jurídicos. É inegável a necessidade de adaptação de nossa legislação a essa nova realidade, sob pena de continuidade de violação de inúmeros preceitos penais.

O primeiro aspecto a chamar atenção é a magnitude do número de crimes praticados no mundo "virtual".

No Brasil se encontra em atividade a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela organização Safernet (www.safernet.org.br), uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com o objetivo de promover o uso seguro das Tecnologias da Informação e Comunicação e garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação.

Segundo a Safernet, em nove anos (no período de 2006 a 2014), o órgão recebeu e processou 3.606.419 denúncias anônimas envolvendo 585.778 páginas (URLs) distintas (das quais 163.269 foram removidas), escritas em 9 idiomas e hospedadas em 72.739 hosts (servidores) diferentes, conectados à Internet através de 41.354 números IPs distintos, atribuídos para 96 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 "hotlines" brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos¹.

Das ocorrências registradas no Brasil, o maior número delas se refere a pornografia infantil (33,09%), seguida pelos seguintes delitos: racismo (27,04%), apologia e incitação a crimes contra a vida (16,28%), homofobia (5,86%), intolerância religiosa (5,25%), xenofobia (3,93%), maus tratos contra animais (3,32%), tráfico de pessoas (2,33%), neonazismo (1,78%) e outros crimes (1,12%).

Outra organização que acompanha a prática de ilícitos por meio da Internet é o CERT (www.cert.br). Trata-se do Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança para a Internet brasileira, mantido pelo NIC.BR, do Comitê Gestor da Internet no Brasil. O CERT é responsável por tratar incidentes de segurança em computadores que envolvam redes conectadas à Internet brasileira.

Essa organização atua como um ponto central para notificações de incidentes de segurança no Brasil, provendo a coordenação e o apoio no processo de resposta a incidentes e, quando necessário, colocando as partes envolvidas em contato. Tem compilados dados acerca da utilização da Internet no Brasil desde 1999.

¹ Disponível em <<http://indicadores.safernet.org.br/>>.

Somente no ano de 2014 foram reportados 1.047.031 incidentes ao CERT, dos quais o maior número se refere a fraudes (44,66%), seguindo-se o "scan" (notificações de varreduras em redes de computadores para identificar potenciais alvos) (25,18%); o "denial of service" (negação de serviço - notificações de ataques para tirar de operação um serviço, computador ou rede) (21,39%) o "worm" (notificações de atividades maliciosas relacionadas com o processo automatizado de propagação de códigos maliciosos na rede) (4,03%); a "web" (caso particular de ataque visando especificamente o comprometimento de servidores Web ou desfigurações de páginas na Internet) (2,75%); a "invasão" (um ataque bem sucedido que resulte no acesso não autorizado a um computador ou rede) (0,62%) e outros (outros: notificações de incidentes que não se enquadram nas categorias anteriores) (1,62%)².

Por esses números, percebe-se o crescimento exponencial do número de ocorrências, inclusive atos ilícitos na esfera penal, praticados por meio da internet, o que impõe reação imediata do legislador no sentido de editar leis que coíbam e punam tais práticas.

Outro aspecto a ser considerado é a lesividade e o prejuízo ocasionado pela prática de crimes "virtuais".

Reportagem publicada no sítio do jornal Folha de São Paulo em 9 de junho de 2014 apurou que *"o Brasil perdeu entre US\$ 7 bilhões e US\$ 8 bilhões em 2013 com ataque de hacker, roubos de senha, clonagem de cartões, pirataria virtual, além de espionagem industrial e governamental, entre outros crimes cibernéticos. Trata-se de 0,32% do PIB brasileiro e o equivalente a quase dois terços o lucro da Petrobrás em 2013"*³.

Segundo a reportagem, *"são crimes arquitetados por quadrilhas internacionais, que contratam hackers e engenheiros para atacar as áreas vulneráveis do comércio internacional, transferência de valores e produção de tecnologia. Os dados roubados são comercializados na chamada Deepweb - face negra da internet, não navegável pelos browsers comuns"*.

² Disponível em <<http://www.cert.br/stats/incidentes/2014-jan-dec/tipos-ataque.html>>.

³ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1467110-brasil-perde-ate-us-8-bilhoes-com-crime-cibernetico.shtml>>.

Precisamos ter em relevo que a modalidade de crime "cibernético" atinge diversas esferas (pessoal, econômica, patrimonial, entre outras), bem como inúmeros bens jurídicos. São crimes de incalculável periculosidade e potencialidade lesiva, e cujas vítimas são extremamente vulneráveis.

Os progressos da informática e da telemática não foram acompanhados pelos progressos no âmbito legislativo, sobretudo em matéria penal.

As práticas ilícitas são as mais variadas: da organização de torcidas violentas para confrontos ou rixas, passando pela pedofilia, pelo "*ciberbullying*", pelos crimes contra a honra e pela prática de racismo, e não se esgotando no estelionato e em outras fraudes.

Para os autores, muitas vezes a tela do computador é um escudo impenetrável, permitindo a prática de um crime que poderá deixar de ser punido, incentivará sobremaneira a prática reiterada de delitos por meios informáticos e telemáticos.

Diante deste quadro alarmante, propomos seja estabelecida causa de aumento de pena genérica de até o dobro para os crimes cometidos com a utilização da rede mundial de computadores ou pela utilização de dispositivo informático ou telemático.

Propomos seja essa causa de aumento de pena alocada na parte geral do Código Penal e cumulativa com eventual causa de aumento de pena prevista na parte especial.

A modificação permitirá que, no crime praticado com a utilização de aplicação de Internet ou dispositivo informático ou telemático, seja possível o aumento da pena de até o dobro.

O PL 215/15 prevê o aumento da pena dos crimes contra a honra em um terço se o delito é praticado "*com a utilização das redes sociais*".

Por sua vez, o PL 1.547/15 estipula a mesma fração de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados "*em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*".

Creemos que as expressões "*redes sociais*" e "*mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*" se apresentam limitadas

para abarcar todos os meios para o cometimento de crimes no meio virtual porque deixam de englobar os delitos praticados através de publicação em sítios da internet e em blogues.

Por outro lado, a expressão “*em sítios*” exclui do alcance da norma que se pretende positivizar os crimes contra a honra praticados por meio de aplicativos, como “*Whatsapp*”, “*Skype*”, “*Viber*”, ou qualquer outro que permita a difusão de informações entre pessoas e grupos.

Em prestígio à boa técnica legislativa, afigura-se conveniente a adoção da nomenclatura utilizada pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o “*Marco Civil da Internet*”.

Em seu art. 5º, inciso VII, essa Lei define como “*aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

A expressão “*aplicações de internet*” é tecnicamente mais apropriada, pois abrange todas as espécies de aplicativos que podem ser utilizados para a prática de crimes contra a honra pela internet, a exemplo de sítios, blogues e aplicativos de redes sociais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

N^{os} 215, 1.547 E 1.589, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime praticado por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática, e para o crime contra a honra ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime praticado por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática, e para o crime contra a honra ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 68 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 68.

.....
§ 2º *Sem prejuízo do concurso desta com causa de aumento de pena prevista na parte especial, a pena será aumentada até o dobro se o crime é cometido por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática.*”

Art. 3º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º , renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.

.....
§ 2º *A pena será de reclusão e aumentada até o quíntuplo se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.*”

Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. *Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo na hipóteses do art. 68, § 2º, e do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.*” (NR)

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

.....
X – *promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal, o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime*

contra a honra praticado por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática.”

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

VI – no crime por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática, de crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX – calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima (art. 141, § 2º).”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem

judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....” (NR)

Art. 9º O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 10. O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.”

Art. 13. A Seção IV, do Capítulo III, “Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet”, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 14. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crimes contra a honra praticado por meio de aplicação de internet ou de dispositivo de informática ou telemática.

§ 1º O requerimento será deferido somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

§ 4º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator